

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Nesta ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB põe-se em questão a validade constitucional do art. 3º da Resolução n. 11, de 31.1.2006, do Conselho Nacional de Justiça e o parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 29, de 31.3.2008, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. A preliminar de vício na representação processual do autor, suscitada pela Advocacia-Geral da União, não procede.

Este Supremo Tribunal tem afastado a exigência de indicação pormenorizada na procuração de outorga de poderes específicos ao advogado para impugnar ato normativo no controle abstrato. Confirmam-se, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.728, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 20.2.2004, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.560/MT, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 30.10.2019.

Na espécie vertente, a apresentação da ata da sessão ordinária do Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em 10.2.2009, na qual decidido pelo ajuizamento de ação neste Supremo Tribunal para questionar a higidez constitucional das Resoluções ns. 11/2006, do Conselho Nacional de Justiça, e 29/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a juntada do parecer jurídico da lavra do professor José Afonso da Silva, no qual indicados os dispositivos desses atos normativos passíveis de questionamento, tornam inequívoca a vontade do autor em impugnar os textos normativos apontados na petição inicial.

Rejeito a preliminar suscitada pela Advocacia-Geral da União.

3. Os dispositivos questionados são dotados de densidade normativa para figurarem como objeto de ação de controle abstrato de constitucionalidade: não são atos regulamentares de lei, mas atos que pretendem fundar-se diretamente da Constituição da República.

4. Como se tem no parecer da Procuradoria-Geral da República, a Resolução/CNJ n. 11/2006 foi revogada pela Resolução/CNJ n. 75, de 12.5.2009, em cujo art. 59 se dispõe:

“ Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea ‘i’ [§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: (...) i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;] :

I - - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento”.

Os efeitos jurídicos do período de vigência do dispositivo impugnado na presente ação direta foram assim disciplinados na norma revogadora, a qual não foi objeto de pedido de aditamento da petição inicial pelo autor:

“ Art. 90. Fica revogada a Resolução nº 11/CNJ, de 31 de janeiro de 2006, assegurado o cômputo de atividade jurídica decorrente da

conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da presente Resolução”.

5. É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao prejuízo de ações de controle abstrato pela perda superveniente do objeto, nos casos em que se comprova a revogação ou alteração substancial do ato impugnado. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO. 1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto. 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ação julgada prejudicada ” (ADPF n. 425, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 29.10.2018).

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida ” (ADI n. 3.831/DF, de minha relatoria, Plenário, DJe 24.8.2007).

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior

de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes” (ADI n. 1.445-QO /DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 29.4.2005).

Em situações análogas à dos autos, tem-se reconhecido, por decisão monocrática, a prejudicialidade das ações diretas de inconstitucionalidade. Confirmam-se, por exemplo: ADI n. 4.836, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 17.10.2019; ADI n. 5.226, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.4.2019; ADI n. 4.534, Relator o Ministro Alexandre de Moares, DJe 25.4.2019; e ADI n. 5.151, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2019.

Está prejudicada, portanto, a presente ação direta de inconstitucionalidade quanto ao art. 3º da Resolução n. 11, de 31.1.2006, do Conselho Nacional de Justiça.

6. Quanto ao art. 2º da Resolução n. 40/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, objeto do aditamento feito pelo autor, consta do sítio eletrônico do órgão de controle do Ministério Público a vigência do ato impugnado, com alteração apenas do § 1º pela Resolução n. 57, de 27.4.2010, para esclarecer que os cursos de pós-graduação reconhecidos como atividade jurídica “ *deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza* ”.

Apesar de o pedido de aditamento da petição inicial ter sido realizado depois de prestadas as informações pelos órgãos de controle responsáveis pela edição dos atos impugnados e da manifestação da Advocacia-Geral da União, tem-se aceito, em situações específicas, a complementação do objeto da ação mesmo após a inclusão do processo na pauta de julgamento, quando inexistir mudança substancial da norma impugnada, a afastar a necessidade de requisição de novas informações. Confirmam-se os seguintes precedentes: ADI n. 246/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 29.4.2005; ADI n. 3.434-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 28.9.2007; ADI n. 4.284/RR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 12.6.2015; e ADI n. 5.260/RS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.10.2018.

Deferir aditamento da petição inicial nessas circunstâncias excepcionais advém da necessidade de conferir-se efetividade à jurisdição constitucional, “ para que a norma originalmente impugnada, sob nova forma ou fundamento decorrentes da atividade legislativa, permanecesse sob escrutínio na ação de controle direto; mas [este Supremo Tribunal] nunca deixou de exigir do autor o ônus processual da correta impugnação normativa, o qual deve apontar os precisos termos reveladores do vício de inconstitucionalidade ” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.967/TO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 26.2.2020 - grifos nossos).

6. Na espécie vertente, constava do dispositivo do Conselho Nacional do Ministério Público apontado no ajuizamento da presente ação direta:

“ Art. 1º (...)

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito, ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, de natureza pública, fundacional ou associativa, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente” (Resolução n. 29, de 31.3.2008, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Dispõe-se no ato normativo indicado no aditamento:

“ Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente ” (Resolução/CNMP n. 40/2009).

A alteração promovida pelo órgão de controle do Ministério Público não afastou a consideração dos cursos de pós-graduação em direito como atividade jurídica para fins de atendimento ao disposto na norma constitucional paradigma de controle:

“ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação”.

7. A preservação da alegada ofensa à Constituição da República com a reprodução da norma revogada demonstra a prescindibilidade na complementação das informações e manifestações prestadas, pelo que cabível o aditamento da petição inicial, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

8. Com a edição da Resolução/CNMP n. 57, de 27.4.2010, pela qual admitida a “ *possibilidade do cômputo dos cursos à distância como atividade jurídica, para fins de concurso* ” tampouco se exige a complementação das razões expostas no processamento desta ação direta de inconstitucionalidade nem demanda aditamento, considerada a dependência deste ato normativo do dispositivo questionado. Tem-se no parecer da Procuradoria-Geral da República:

“ 13. A despeito dessa alteração, não parece ser o caso de aditamento à inicial. É que a modificação operou-se em relação a norma periférica e logicamente dependente daquela que admite a frequência a curso de pós-graduação como atividade jurídica. De modo que, ainda que não impugnada, eventual inconstitucionalidade viria por arrastamento”.

9. Examino a constitucionalidade do art. 2º da Resolução n. 40/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público. Anoto que a questão posta na presente ação direta é saber se o bacharel em direito que tenha concluído com aprovação curso de pós-graduação atende à exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 129 da Constituição da República.

10. Ao assentar a higidez constitucional de outra resolução, pela qual disciplinada a forma como se daria a comprovação da atividade jurídica prevista no § 3º do art. 129 da Constituição da República (alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004), editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Resolução n. 55

/2004) antes da regulamentação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, este Supremo Tribunal estabeleceu que os “ *três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado ‘atividade jurídica’ é significativa de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito [, e o] momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos ” (grifos nossos, trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 15.6.2007).*

Naquele julgamento, o Relator salientou “ *o sentido da expressão ‘atividade jurídica’, a se justificar pela necessidade de requisitar para desempenho dos cargos do Ministério Público profissionais afeitos à metódica análise e interpretação das figuras de Direito Positivo que servirão de moldura normativa para o concreto equacionamento das controvérsias processuais ”.*

Ainda naquele julgamento, acentuei que a mudança constitucional de que resultou a norma do § 3º do art. 129 da Constituição foi determinada “ *pela necessidade de se dotar de condições de participação em concurso bacharéis que, conquanto exercendo atividade jurídica e própria dos detentores desse título, não podiam exercer a advocacia (caso de pessoas que serviam em gabinetes de juízes, de membros de alguns órgãos públicos, entre outros). Teve a norma, portanto, intenção de garantir condições de participação em concurso para os bacharéis e não fazer com que se instalassem a anarquia e a dispensa daquele título ”.*

Anotei também ter-se buscado “ *superar a denominada ‘juvenilização’ dos quadros do Ministério Público e das carreiras jurídicas públicas. Pessoas que jamais trabalharam viravam juízes do trabalho, recém-saídos de faculdades passavam a ser juízes no interior sem qualquer experiência que conduz ao necessário amadurecimento pelo desempenho ”.*

11. O perfil constitucionalmente exigido para recrutamento no desempenho das funções da magistratura e do Ministério Público foi objeto de consideração dos Ministros deste Supremo Tribunal em outras oportunidades.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.040/DF, quando recusado o pedido de suspensão dos efeitos do art. 187 da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), pelo qual se estipulava o prazo de dois anos para a inscrição do bacharel em Direito no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, o Relator, Ministro Néri da Silveira, ressaltou que *“pode o legislador estipular condições para o provimento de cargos públicos, desde que o juízo político se inspire em razões gerais de conveniência ou razoabilidade, tendo em conta o conteúdo ocupacional do locus functionalis em causa”* (Plenário, DJ 17.3.1995). Por considerar razoável a fixação do biênio, o Ministro Néri da Silveira indeferiu a medida cautelar.

Ao divergir, o Ministro Francisco Resek, Relator, enfatizou que, pela norma impugnada, apenas se estipulava intervalo entre a graduação e a inscrição, sem se exigir *“um tempo de inscrição na Ordem dos Advogados, ou de exercício de qualquer trabalho que induza presumidamente a prática forense”*, pelo que desarrazoado esse requisito no intento de seleção dos candidatos a membro do Ministério Público, no que foi acompanhado pelos Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence

Ao votar naquele julgamento, o Ministro Carlos Velloso assentou:

“Tenho que a exigência do biênio de diplomação visa a satisfazer o requisito da experiência forense. É comum, nas leis que cuidam de concursos públicos das carreiras jurídicas, principalmente da magistratura, a exigência dessa prática forense. É comum ouvirmos, nós que também somos professores de Direito, uma queixa dos nossos alunos no sentido de que na Universidade há muita teoria e pouca prática. Na verdade, acho que há pouca teoria geral na Universidade, dado que o que importa é a teoria geral. Lembro-me de uma frase de Orozimbo Nonato, que ficou famosa na Universidade de Minas, no sentido de que a prática costuma ser a cozinha do Direito. Certo, entretanto, é que a prática judiciária, a prática forense tem a sua necessidade. Todos nós, quando iniciamos as nossas atividades profissionais, pudemos sentir essa necessidade. Parece-me, portanto, razoável que exijam as leis que regulamentam concursos públicos das carreiras jurídicas uma certa prática, que se realiza, objetivamente, num certo número de anos, em que o bacharel exerce a profissão”.

Mantendo os efeitos da norma discutida, o Ministro Paulo Brossard ampliou o espectro do que serviria para o amadurecimento do candidato no período de dois anos:

“ É claro que uma pessoa desatinada não terá juízo, nem em dois, nem vinte anos depois de formado; mas é claro, também, que o período de dois anos, que sucede à fase de formação teórica, deve ter alguma utilidade; até porque esses dois anos, o formado não passa em vão: há de estudar, há de frequentar o foro, há de se iniciar na advocacia, há de aperfeiçoar-se. O legislador presume, Senhor Presidente, que o bacharel em Direito, que pretende ingressar na carreira do Ministério Público, aproveite esse período aqui estigmatizado como ‘quarentena’. Segundo penso, pode uma pessoa preparar-se, e bem, tanto frequentando o foro como uma biblioteca; serão preparações diferentes, cada qual com as suas vantagens e desvantagens, mas, de qualquer forma, será um aperfeiçoamento cultural e profissional. Depois, há bons cursos de preparação à magistratura e ao Ministério Público, que mesmo ministrando ensinamentos teóricos não deixam de indicar os rumos que a prática ensina e aconselha. Não me parece, prima facie, desarrazoado se exija de pessoa formada em Direito venha a ter o presumido tirocínio em dois anos de bons estudos e experiências. Não me parece desarrazoada, ao contrário, Senhor Presidente, parece-me judiciousa a norma legal, porque nem tudo se aprende nos livros ”.

12. No julgamento do mérito, prevaleceu a presunção de que o interessado em ingressar na carreira do Ministério Público adquiriria maturidade pessoal e profissional no decurso do biênio estipulado no art. 187 da Lei Complementar n. 75/1993. Consta do voto da Ministra Ellen Gracie, Redatora para o acórdão:

“ Quanto à maturidade profissional, tenho por inconcebível que o bacharel que permaneça no ócio por dois anos após o bacharelado, por mais talentoso que seja tenha mínimas condições de êxito em concurso público tão rigoroso. Tendo em mente o bacharel com alguma chance de aprovação no certame, poderá este ou ter a sorte de contar com o suporte financeiro familiar que lhe permita o estudo exclusivamente teórico, em cursos preparatórios e bibliotecas, ou, tendo que prover o seu próprio sustento, terá, inevitavelmente, que obter conhecimentos no dia-dia da praxe forense. Na maioria das vezes, a experiência nos diz, terá que fazer as duas coisas, ou seja, dedicar-se à prática jurídica para garantir o pão, sacrificando os momentos de lazer, descanso e convívio familiar para o necessário

aprofundamento teórico. E aqui aproveito para afirmar que não é apenas a prática forense que capacita profissionalmente o bacharel em Direito, vez que a formação teórica, de valor inestimável, não pode ser relegada a segundo plano.

Assim, o requisito objetivo eleito pela norma impugnada é apto, se não a garantir, mas pelo menos a ter por bastante provável, que o bacharel já tenha a suficiente maturidade pessoal e profissional para o cargo” (grifos nossos).

13. No exercício da atuação regulamentar conferida pela Constituição da República (arts. 103-B e 130-A), os órgãos de controle da magistratura e do Ministério Público editaram atos normativos, explicitando as atividades aptas ao cumprimento da exigência constante do inc. I do art. 93 e do § 3º do art. 129 da Constituição, superando-se a crítica feita pela corrente vencida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.040.

14. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460/DF, observei que a exigência de prática jurídica após a conclusão do concurso não era incomum nem antes da vigência da Constituição de 1988, nem após o seu advento, sendo frequente aquela condição para que os cargos da carreira jurídica viessem a ser exercidos segundo o interesse público determinante para a eficiente prestação.

É de interesse público que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público sejam compostos por pessoas com titulação acadêmica que evidenciem qualificação intelectual. É inegável que a continuidade dos estudos, depois de obtida a formação exigida de todos os candidatos (bacharelado em Direito), em cursos de pós-graduação *stricto* e *lato sensu* aguça o raciocínio, solidifica conceitos técnico-científicos e aprimora o espírito crítico do estudante.

Tanto não significa o atendimento à exigência fixada no texto constitucional, considerada a interpretação conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão “atividade jurídica” no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460, como realçado no parecer da Procuradoria-Geral da República:

“ 20. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos supratranscritos, a exigência em questão está relacionada ao

desempenho de atividades práticas, de modo a selecionar candidatos com experiência profissional, evitando que 'profissionais inexperientes pessoalmente possam assumir um cargo tão relevante como é o de membro do Ministério Público'.

21. *Nesse sentido, a atividade jurídica deve ser entendida como o desempenho de funções que impliquem a aplicação dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso superior de ciência jurídica:*

"Atividade jurídica', então, é fraseado significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de bacharelado em Direito. A formal obtenção de conhecimentos que são o próprio núcleo ou a própria grade curricular do curso superior de ciência jurídica. Conhecimentos, além do mais, aplicados em pelo menos três anos de exercício em atividade ou função que o Direito categorize como privativas daqueles que, justamente, se diplomem em curso superior de Direito. Pois somente assim é que se obtém 'conhecimento de causa' frente ao próprio Ordenamento Jurídico, esse inafastável centro de referibilidade de todo profissional do Direito.

22. *E, em geral, os cursos de pós-graduação não possibilitam tal formação, uma vez que são destinados ao ensino do Direito e não à sua aplicação prática. Nesse sentido, a frequência a tais cursos não se coaduna com o sentido de atividade jurídica pretendido pelas normas constitucionais" (e-doc. 18).*

Acertada, portanto, a assertiva constante do parecer jurídico do professor José Afonso da Silva, juntada à petição inicial pelo autor, no sentido de que *" frequência a cursos jurídicos é atividade de ensino e de aprendizado. Alunos de cursos jurídicos não exercem atividade jurídica "* (fl. 22 da petição inicial).

15. *Cumprir enfatizar que o incentivo dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público para despertar o interesse dos indivíduos com perfil acadêmico de ingressarem nas respectivas carreiras é traduzido nos critérios de pontuação de títulos, considerados em fase avançada dos concursos públicos e nos quais atribuída elevada pontuação para os candidatos pós-graduados, justificada pela dificuldade na conciliação da atividade acadêmica com o desempenho de outras atividades jurídicas.*

A consideração dos cursos de pós-graduação como atividade jurídica resulta em vantagem para os candidatos que cumpriram o triênio estipulado com a Emenda Constitucional n. 45/2004 apenas na conclusão

dos estudos, enquanto outros candidatos, dedicados, por exemplo, à advocacia, pingressarão no concurso com pontuação menor e, portanto, com chance reduzida de nomeação.

O transcurso do tempo mitiga esse fundamento, por equiparar as situações dos candidatos, acentuando o critério meritório a partir do esforço daqueles que buscarem o exercício de atividade de natureza preponderantemente jurídica, ainda que não privativa de bacharel em Direito (Mandado de Segurança n. 27.601, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.11.2015), e a titulação acadêmica, sendo realçada, assim, a maturidade almejada pelo texto constitucional.

16. O pressuposto básico do concurso público é a isonomia entre os candidatos, que, para ser legítima, deve sujeitar-se ao juízo de razoabilidade. Não se mostra razoável a manutenção de critério que, além de não atender ao intento de maturidade profissional do concorrente às carreiras jurídicas, beneficia alguns candidatos em detrimento de outros.

17. Declarada a inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º da Resolução n. 40/2009, ficam sem fundamento de validade seus parágrafos, devendo ser declarados inconstitucionais por arrastamento.

18. Anote-se, entretanto, que a norma impugnada está em vigor há mais de dez anos, tendo sido considerada na realização de concursos para ingresso na carreira do Ministério Público da União e dos Estados.

Deve-se reconhecer, portanto, a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica na espécie, a ensejar a incidência da modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, diante do lapso temporal, que pode ter gerado nomeações na forma prevista pelo art. 2º da Resolução n. 40/2009.

19. Pelo exposto, conheço em parte da presente ação direta de inconstitucionalidade, pelo prejuízo quanto ao art. 3º da Resolução n. 11, de 31.1.2006, do Conselho Nacional de Justiça, e julgo-a procedente na parte conhecida, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, do art. 2º, *caput*, e parágrafos, por arrastamento, da Resolução n. 40/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Plenário Virtual - minuta de voto - 26/06/2020 00:00